

Municipal nº 07, de 07 de julho de 2010 e demais diplomas legais atinentes à matéria, torna pública a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISÃO Nº 22.03/2018

RECORRENTE: EVELIN DIAS FIDELIS – MATRÍCULA: 64.080-9

RECORRIDO: EXMO. SR. PREFEITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

“(…) Diante do exposto, nego seguimento ao presente Pedido de Revisão, porquanto ausentes os requisitos constantes do artigo 161 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 07/2010, mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos jurídicos.”

ORLANDO MORANDO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 07, de 07 de julho de 2010 e demais diplomas legais atinentes à matéria, torna pública a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISÃO Nº 117.03/2018

RECORRENTE: RICHARD NEWMAN DA SILVA–MATRÍCULA: 64.258-4

RECORRIDO: EXMO. SR. PREFEITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

“(…) Diante do exposto, nego seguimento ao presente Pedido de Revisão, porquanto ausentes os requisitos constantes do artigo 161 e incisos da Lei Complementar Municipal nº 07/2010, mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos jurídicos.”

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Secretário de Segurança Urbana de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 006, de 12 de novembro de 2009 e nº 007, de 07 de julho de 2010, torna pública a seguinte decisão:

RECURSO HIERÁRQUICO Nº 15.02/2018

RECORRENTES: FABIO SOARES DE LARA TRINDENTI, MATRÍCULA 60.434-8 e MANOEL LUIZ DA SILVA FILHO, MATRÍCULA 17.573-5

RECORRIDO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO DE ORIGEM: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DE RITO ORDINÁRIO Nº 15/2017

“(…) Diante de todo o exposto e nos termos do artigo 154 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 07/2010, nego provimento ao recurso, mantendo-se a penalidade imposta por todos os seus fundamentos então firmados.”

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Secretário de Segurança Urbana de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 006, de 12 de novembro de 2009 e nº 007, de 07 de julho de 2010, torna pública a seguinte decisão:

RECURSO HIERÁRQUICO Nº 39.02/2019

RECORRENTE: MARCELO DE BRITO CALDEIRA-MATRÍCULA 64.240-3

RECORRIDO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA URBANA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO DE ORIGEM: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DE RITO ORDINÁRIO Nº 39/2018

“(…) Diante de todo o exposto e nos termos do artigo 154 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 07/2010, nego provimento ao recurso, mantendo-se a penalidade imposta por todos os seus fundamentos então firmados.”

## Procuradoria Geral do Município Gabinete do Procurador

### EDITAL nº 01/2019

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso de suas atribuições legais e devidamente respaldada na Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018 e § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, vem, pelo presente edital, notificar SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. – FALIDA (CNPJ. 59.104.299/0001-77) e os ocupantes do imóvel dos seguintes fatos:

I – O notificado SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. – FALIDA consta no registro de imóveis e cadastrado nesta municipalidade como legítimo proprietário do imóvel localizado no endereço Rua Manoel Corazza, nº 500, São Bernardo do Campo - SP, inscrito no cadastro imobiliário do município com o nº 002.054.028.000. Relatório de vistoria aponta ainda que o imóvel se encontra sob a ocupação de terceiro não identificado, que também será arrolado para fins de notificação.

II – Em razão da atuação de ofício do Município, foi constatado que o imóvel se encontra em situação de aparente abandono, não há indícios de que a posse esteja sendo exercida pelo proprietário ou por outrem de forma legítima e possui dívida tributária no montante R\$ 12.386.202,64 relativas aos exercícios de 2010-2018, preenchendo assim os pressupostos legais (art. 3º Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018 e § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017) para ser arrecadado pelo Município na condição de bem imóvel abandonado.

III – Desta forma, notificamos, na forma do art. 5º da Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação apresentem impugnação à arrecadação do imóvel pelo Município, franqueando-se a oportunidade para apresentar fatos e documentos que demonstrem o não preenchimento dos pressupostos legais para tanto.

IV – O não atendimento da notificação no prazo legal trará as seguintes implicações:

- Presunção de concordância com a arrecadação do imóvel pelo Município (art. 6º da Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018);
- Imóvel passará à posse provisória do Município, que poderá realizar melhorias ou medidas atinentes à sua conservação;
- Início da contagem do prazo de 3 (três) anos para que o bem passe à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil;
- Restituição da posse ao notificado somente após o atendimento das medidas previstas no art. 8º da Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018;
- Restrições no tocante ao pagamento e parcelamento de dívidas tributárias

vencidas (art. 9º da Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018);

V – Anotamos que o Processo Administrativo nº SB 052693/2018-78 se encontra na Procuradoria-Geral do Município, estando apto a consulta pelo notificado ou procurador devidamente constituído, sendo autorizada a extração de cópias na forma dos artigos 48 e seguintes do Decreto Municipal 18.280 de 22 de novembro de 2012.

VI – Por fim, destacamos que os notificados poderão a qualquer momento encerrar o processo de arrecadação com o afastamento da presunção legal de abandono, bastando, para tanto, quitar os tributos vencidos instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana. Caso haja interesse, deverá ser consultada a Procuradoria-Geral do Município ou a Secretaria de Finanças para maiores detalhes sobre as formas de pagamento.

Frederico Augusto Pereira  
Subprocurador-Geral do Município

### EDITAL nº 02/2019

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso de suas atribuições legais e devidamente respaldada na Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018 e § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, vem, pelo presente edital, NOTIFICAR TRIZA PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 73088593/0001-63), KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LIMITADA (CNPJ nº 43283811/0001-50) e SÉRGIO GAMA (CPF nº 093253528-34) dos seguintes fatos:

I – Os notificados constam no registro de imóveis e/ou cadastrados nesta municipalidade como titulares do domínio dos IMÓVEIS CONFINANTES (vizinhos) ao bem localizado no endereço Rua Manoel Corazza, nº 500, São Bernardo do Campo - SP, inscrito no cadastro imobiliário do município com o nº 002.054.028.000 e pertencente a empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA. – FALIDA.

II – Em razão da atuação de ofício do Município, foi constatado que o imóvel vizinho ao de propriedade dos notificados se encontra em situação de abandono, não há indícios de que a posse esteja sendo exercida pelo proprietário ou por outrem de forma legítima e possui dívida tributária relativa aos exercícios de 2010-2018, preenchendo assim os pressupostos legais para ser arrecadado pelo Município na condição de bem imóvel abandonado.

III – Desta forma, notificamos, na forma do art. 4º §4º do Decreto Municipal 20.460 de 19 de julho de 2018, para no prazo de 30 (trinta) dias da publicação apresentem declaração de conformidade à arrecadação do imóvel vizinho aos seus pelo Município.

IV – O não atendimento da notificação no prazo legal presumirá a concordância com a arrecadação do imóvel confinante pelo Município (art. 6º do Decreto Municipal 20.460 de 19 de julho de 2018);

V – Anotamos que o Processo Administrativo nº SB 052693/2018-78 se encontra na Procuradoria-Geral do Município, estando apto a consulta pelos notificados ou procurador devidamente constituído, sendo autorizada a extração de cópias na forma dos artigos 48 e seguintes do Decreto Municipal 18.280 de 22 de novembro de 2012.

Frederico Augusto Pereira  
Subprocurador-Geral do Município

### Processo nº SB 3444/2019

#### RESOLUÇÃO PGM Nº 01 DE 2019.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, e o SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, o primeiro no uso das atribuições conferidas pelo art. 72-D, da Lei Municipal nº 6.145/2011, e pelo art. 7º, XIV, da Lei Municipal nº 4.804/1999 e, o segundo, no uso de suas atribuições conferidas por lei, e :

Considerando a necessidade do estabelecimento de diretrizes comuns para a condução das atividades da Procuradoria Autárquica do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município;

Considerando o regime jurídico administrativo e a importância da unidade da defesa do Estado;

Considerando a necessidade de reestruturação e uniformização dos serviços de cunho jurídico, em especial a defesa do Município como forma de concretizar o princípio da eficiência, respeitando-se, sempre e tanto, as prerrogativas profissionais dos procuradores, bem como a especialidade e a exclusividade das atividades da Advocacia Pública,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Resolução estabelece as diretrizes que devem ser observadas pela Autarquia, servidores e os seus Procuradores, para a boa e eficiente condução das atividades jurídicas de defesa e assessoramento desempenhadas com exclusividade pelos procuradores autárquicos do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo e pelos Procuradores do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 2º. Os Procuradores Autárquicos subordinam-se na sua atividade técnica às diretrizes e demais orientações indicadas pelo Gabinete da Procuradoria Geral do Município, resguardada a autonomia profissional e administrativa estabelecida na legislação.

Art. 3º. A Procuradoria Autárquica, desde que solicitada pelo Procurador Geral do Município, enviará os relatórios periódicos acerca da produtividade e do desenvolvimento de suas atividades funcionais, bem como promoverá, por seu intermédio, as orientações legais e jurídicas pertinentes às consultas e defesa do ente autárquico, de ofício ou quando provocado.

Art. 4º. Competirá ao Procurador Geral do Município opinar quando da realização das avaliações dos procuradores autárquicos não estáveis quando do processo de estágio probatório, nos termos da Lei Municipal de nº 6.267/2013.

Art. 5º. Competirá ao Procurador Geral do Município a apreciação de avaliações para fins de progressões funcionais de qualquer espécie dos Procuradores Autárquicos, nos termos previstos na legislação municipal.

Art. 6º. Caberá ao Procurador Geral do Município opinar quanto ao disciplinamento e eventual oferta de diretrizes para a execução das atividades funcionais dos procuradores autárquicos para todos os fins, levando-se em conta as atividades e peculiaridades das atividades desempenhadas pelos respectivos profissionais.

## CAPÍTULO II

## Das Atividades de Consultoria

Art. 6º. A Procuradoria Autárquica, por meio de seus integrantes, examinará:

I – Previamente, todos os procedimentos de concessão de benefícios previdenciários;

II – Antes da contratação, quando dos procedimentos licitatórios, mesmo envolvendo dispensa, inexigibilidade, ou em editais de qualquer espécie e antes de firmar contratos administrativos, acordos, convênios e instrumentos congêneres, sob pena de nulidade.

III – Previamente à concessão de vantagens funcionais anômalas, para a sua fruição;

§ 1º. Consideram-se vantagens funcionais de fruição anômala as averbações de férias, incorporações, pagamento em pecúnia de licença-prêmio, e todas as outras situações estranhas à sua natural destinação.

Art. 7º. Poderão os membros da Procuradoria Autárquica promoverem solicitação de pareceres de caráter vinculante, nos termos do art. 30 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com vigência até ulterior revisão da tese, mediante o prévio acolhimento do Procurador Geral do Município.

Art. 8º. O Procurador Geral do Município poderá, de ofício ou mediante provocação, recomendar a revisão de teses e pareceres vinculantes.

§ 1º. A disposição do “caput”, sem prejuízo de outras hipóteses, será aplicável para todas as situações em que exista divergência interna entre os órgãos do Instituto de Previdência, ou quando haja a necessidade de uniformização de entendimento jurídico.

Art. 9º. Todas as minutas de atos normativos de interesse do Instituto de Previdência deverão ser elaboradas ou aprovadas pela Procuradoria Autárquica como condição de prosseguimento, sob pena de nulidade.

Art. 10. Para exercício do controle interno, a Procuradoria Autárquica poderá requisitar dos demais órgãos e servidores da autarquia qualquer procedimento para exame de sua legalidade.

## CAPÍTULO III

## Das Atividades Contenciosas

Art. 11. Os procuradores autárquicos poderão, no âmbito das competências dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, conciliar, transacionar, transigir, firmar compromisso, desistir, reconhecer a procedência do pedido ou anuir com a desistência requerida pela parte contrária, não interpor recurso, ou deixar de prosseguir naquele já interposto, observadas as seguintes condições cumulativamente:

I – o valor da demanda não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que compete:

- Ao procurador autárquico a decisão até 10 (dez) salários mínimos;
- Ao Procurador Geral do Município a decisão até 60 (sessenta) salários mínimos; e

II – haja responsabilidade civil comprovada documentalmente nos autos judicial, apurada pelo procurador autárquico responsável pela representação no respectivo processo;

III – na ausência de meios técnicos alternativos ao atendimento do pleito judicial, que a demanda esteja em consonância com os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, já transitados em julgado em desfavor do Instituto de Previdência, competindo ao procurador oficiante solicitar autorização ao Procurador Geral do Município.

Art. 12. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a autorização prevista no artigo anterior somente será possível caso a soma das prestações vencidas e vincendas não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Art. 13. O instrumento do acordo ou transação celebrado deverá conter, dentre outras, cláusulas dispondo sobre:

I – renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que originou a demanda judicial; e

II – os honorários advocatícios e a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 14. Não serão objeto de acordo os litígios quando, fundados exclusivamente na matéria de direito, houver a respeito orientação administrativa contrária à pretensão.

Art. 15. Em outras hipóteses de dispensa recursal, serão observados os procedimentos instituídos na Resolução PGM nº 2, de 18 de agosto de 2009, naquilo que for cabível.

Art. 16. Nas ações de conhecimento, excetuando-se as de cunho fiscal, os procuradores autárquicos ficam autorizados a reconhecer a procedência do pedido, abster-se de contestar e recorrer e a desistir de recursos interpostos, quando:

- o valor da causa for inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ou
- a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com precedente judicial de observância obrigatória, conforme o art. 927 da Lei Federal de nº 13.105/2015, de ato ou parecer normativo do Procurador Geral do Município.

Art. 17. A cobrança de débitos tributários e não tributários do Instituto de Previdência continuará a ser regulamentada pelos critérios previstos na Resolução SBCPREV nº 003/2017.

Art. 18. A eventual convocação de assistentes técnicos para atuação em processos judiciais ficará sob o critério exclusivo do procurador autárquico oficiante, obedecidos os critérios da Resolução SBCPREV nº 001/2017, desde que aprovada a despesa pelo ordenador primário, cabendo ao Procurador Geral do Município promover recomendação em caso de divergência.

Art. 19. Os casos omissos, de natureza jurídica, serão objeto de deliberação pelo Procurador Geral do Município.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 05 de fevereiro de 2019.

LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

MARCOS GALANTE VIAL

Diretor Superintendente

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos do PROC. Nº 1000274-74.2018.8.26.0564.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, do Foro de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Dr(a). José Carlos de França Carvalho Neto, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER A TERCEIROS INTERESSADOS NA LIDE que o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO move uma ação de Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 contra Mario Yokoya e Helena Yokoya, objetivando a desapropriação do imóvel, com as seguintes características: uma área de terreno com 3.015,75 m², parte de área maior, que consta pertencer a Mário Yokoya, localizada na Estrada dos Alvarengas n 5711, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, matrícula nº 15695, inscrita no cadastro imobiliário municipal sob o nº 530.201.007.000, declarados de utilidade pública conforme Decreto Municipal nº 19.054, datado de 23 de setembro de 2014. Para o levantamento dos depósitos efetuados, foi determinada a expedição de edital com o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Órgão Oficial, nos termos e para os fins do Dec. Lei nº 3.365/41, o qual, por extrato, será afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Bernardo do Campo, aos 10 de janeiro de 2019.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso de suas atribuições legais e devidamente respaldada na Lei Municipal nº 6.691, de 28 de junho de 2018 e § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, INDEFERE a impugnação apresentada pela FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A. (CNPJ Nº 59.104.455/0001-08) no bojo do SB nº 50725-2018-83 – pelas razões ali apresentadas.

Frederico Augusto Pereira  
Subprocurador-Geral do Município

## Secretaria de Assistência Social Gabinete da Secretária

### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO n.º 443 /2019

*Dispõe sobre escolha de Presidente e Vice-Presidente.*

O Conselho Municipal de Assistência Social de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais, em especial o previsto no parágrafo 6º, do art. 3º, da Lei 5.761/2007 e no parágrafo único, art. 8º, da Resolução nº 156/2008, Regimento Interno do CMAS/SBC.

Resolve:

Art. 1º Publicar a indicação de Presidente e Vice-Presidente, ocorrida em 01 de fevereiro de 2019, Solenidade de Posse dos membros do CMAS/SBC para a nova Gestão 2019/2022, a saber:

Presidente: MARGARETE DE OLIVEIRA PAIVA

Vice-Presidente: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOUZA

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 08 de fevereiro de 2019.

RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SOUZA

Vice-Presidente do CMAS/SBC

### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO N.º 444/2019

*Dispõe sobre indicação de membro do CMAS para compor o Grupo Intersetorial do PETI.*

O Conselho Municipal de Assistência Social de São Bernardo do Campo, doravante denominado CMAS/SBC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Solenidade de Posse dos membros da nova Gestão do CMAS/SBC (2019/2022), ocorrida em 01 de fevereiro de 2019,

Resolve:

Art. 1º Publicar a indicação de membro da Sociedade Civil do CMAS/SBC para compor o Grupo Intersetorial do PETI- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a saber:

a) SRA. CLARA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, em 08 de fevereiro de 2019.

RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA

Vice-Presidente do CMAS/SBC

**BAIXE O APP QUE VAI FACILITAR sua vida**

Instale já o **SÃO BERNARDO NA PALMA DA MÃO** e conecte-se aos principais serviços e soluções.

Disponível na App Store | Disponível no Google Play